



GOVERNO DE SERGIPE

## **LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2008-2011.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso I, § 1º, da Constituição Estadual e art. 19, inciso I (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 26 de agosto de 1991), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido Diploma Legal.

**Parágrafo único.** Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo I – Programas Finalísticos;

II - Anexo II – Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais; e

III - Anexo III – Órgãos Responsáveis por Programas e Ações de Governo.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2008-2011 organiza a atuação governamental em Programas Orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

2

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 5º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º** Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

3

**Art. 7º** Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com Municípios, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subseqüentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO**

**Art. 8º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 9º** O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

**Art. 10.** A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

§ 1º O Plano será revisado, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterà, no mínimo:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

4

II - demonstraç o da compatibilidade com as diretrizes estratgicas definidas no Plano Plurianual;

III - indicaç o dos recursos que financiar o o programa proposto.

§ 4º A proposta de exclus o de programa contera exposiç o de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratgicas estabelecidas no Plano.

§ 5º Considera-se alteraç o de programa:

I - alteraç o da diretriz estratgica associada ao programa;

II - adequaç o de denominaç o ou do objetivo e modificaç o do pblico-alvo;

III - inclus o ou exclus o de aç es orçamentrias;

IV - alteraç o do ttulo, do produto e da unidade de medida das aç es orçamentrias.

§ 6º As alteraç es previstas no inciso IV do § 5º poder o ocorrer por intermdio da lei orçamentria anual ou de seus crditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificaç o e n o modifiquem a finalidade da aç o ou a sua abrangncia geogrfica.

**Art. 11.** Os cdigos e os ttulos dos programas e aç es do Plano Plurianual ser o aplicados nas leis de diretrizes orçamentrias, nas leis orçamentrias anuais e seus crditos adicionais, nas leis de revis o do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modific-lo.

**Pargrafo nico.** Os cdigos a que se refere este artigo prevalecer o at a extinç o dos programas e aç es a que se vinculam.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

5

I - o Órgão responsável;

II - os indicadores e os índices;

III - os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias; e

IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

**Art. 13.** O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2008-2011 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Estado e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

**Art. 14.** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 15.** O Órgão Central do Sistema de Planejamento do estado garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 17.** O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.302**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

6

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – avaliação do Plano Estratégico de Governo.

**Parágrafo único.** As ações não-orçamentárias que contribuam para os objetivos dos programas poderão ser incorporadas aos anexos a que se refere o inciso II ou apresentadas em anexo específico, devidamente identificadas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

**Art.19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Maria Lúcia de Oliveira Falcon*  
*Secretária de Estado do Planejamento*

*Nilson Nascimento Lima*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Jorge Alberto Teles Prado*  
*Secretário de Estado da Administração*

*Clóvis Barbosa de Melo*  
*Secretário de Estado de Governo*